



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600950-86.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO [MDB/PODE/AGIR/PSB/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - ALAGOAS

Representante do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: ELEICAO 2026 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS GOVERNADOR, COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representante do(a) REQUERIDO: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

Representante do(a) REQUERIDO: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO NA TELEVISÃO. CARGO MAJORITÁRIO. GOVERNADOR. OMISSÃO DO NOME DA CANDIDATA A VICE-GOVERNADORA DURANTE A EXIBIÇÃO GRÁFICA DO TITULAR. ART. 36, § 4º, DA LEI Nº 9.504/1997. ART. 12 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. INDICAÇÃO APENAS NA CLAQUETE DE ENCERRAMENTO. INSUFICIÊNCIA. UNIDADE FÁTICO-TEMPORAL. INFRAÇÃO ÚNICA. MULTA NO MÍNIMO LEGAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DA SANÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE UNIFICAÇÃO EM OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral contra decisão de Juiz Auxiliar da Propaganda que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral irregular, em razão da veiculação de três inserções televisivas da peça “Sou o JHC”, no bloco noturno de 31 de agosto de 2026, nas quais o nome do candidato a Governador foi exibido graficamente sem a identificação concomitante da candidata a Vice-Governadora, cujo nome constou apenas da claquete final.
2. A decisão recorrida reconheceu infração única, diante da unidade fático-temporal das inserções, confirmou a tutela inibitória e condenou o candidato e a coligação, de forma individualizada e não solidária, ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 cada.

II. Questões em discussão

3. Discute-se: (i) se a exibição gráfica do nome do candidato titular sem a identificação simultânea da candidata a vice configura infração ao art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, ainda que a composição integral da chapa seja apresentada na claquete final; e (ii) se a multa prevista no § 3º do mesmo artigo deve incidir individualmente sobre o candidato e a coligação ou ser unificada em obrigação solidária.

III. Razões de decidir

4. A exigência de identificação do candidato a vice na propaganda das candidaturas majoritárias, em tamanho não inferior a 30% do nome do titular, possui caráter objetivo. Na propaganda televisiva, a jurisprudência do TSE exige que a identificação do vice acompanhe a exibição gráfica do nome do titular durante todo o período em que este figure na tela.
5. A indicação da candidata a Vice-Governadora apenas na claquete final não supre a exigência legal. Tampouco afasta a irregularidade a alegação de que a tarja intermediária teria função meramente identificadora do orador, pois sua utilização ocorre no âmbito de propaganda eleitoral destinada à promoção da candidatura.
6. Eventual prática semelhante pela coligação adversária não exclui a ilicitude da propaganda examinada, cuja regularidade deve ser aferida autonomamente.
7. Correto o reconhecimento de infração única, diante da identidade do material, da proximidade temporal das três inserções e da ausência de intimação intermediária. A presença do nome da candidata a vice na claquete final, embora insuficiente para descaracterizar o ilícito, justifica a manutenção da multa no mínimo legal.
8. A unidade da infração não implica unidade da sanção entre os responsáveis. A multa possui natureza punitiva e deve ser individualizada em relação ao candidato beneficiário e à coligação responsável pela propaganda. O art. 241 do Código Eleitoral não autoriza a conversão das sanções individuais em uma única obrigação solidária.

IV. Dispositivo

9. Recurso conhecido e desprovido. Mantida integralmente a decisão recorrida.

Teses:

1. Na propaganda eleitoral televisiva de candidatura majoritária, o nome do candidato a vice deve acompanhar a exibição gráfica do nome do titular durante todo o período de sua apresentação, não sendo suficiente sua indicação apenas na claquete de encerramento.
2. Reconhecida a responsabilidade do candidato e da coligação pela propaganda irregular, a multa do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 deve ser aplicada individualmente a cada responsável, não se convertendo em obrigação única e solidária.

Referências: Código Eleitoral, arts. 241 e 258. Lei nº 9.504/1997, arts. 36, §§ 3º e 4º, e 96, § 4º. Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 12 e 48. TSE: AgR-AREspE nº 060006922, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE de 29/08/2025; AgR-AREspE nº 060006582, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE de 24/03/2025.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Eleitoral interposto por João Henrique Holanda Caldas e pela Coligação Alagoas Gigante e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 29/09/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto conjuntamente por João Henrique Holanda Caldas e pela Coligação Alagoas Gigante contra decisão monocrática de mérito proferida pelo Juiz Auxiliar da Propaganda (ID 10519129), que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral irregular em televisão ajuizada pela Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo, com fundamento no art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Na petição inicial (ID 10506756), a representante sustentou que, no bloco noturno de 31 de agosto de 2026, foram veiculadas três inserções gratuitas da peça publicitária “Sou o JHC”: na TV Pajuçara, às 21h05; na TV Ponta Verde, às 22h09; e na TV Asa Branca, às 22h13. Alegou que, durante o material audiovisual, o nome de João Henrique Holanda Caldas foi graficamente exibido sem a identificação concomitante da candidata a Vice-Governadora, Célia Rocha.

Defendeu que o art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 impõe a identificação do candidato a vice, em proporção não inferior a 30% do tamanho do nome do titular, sempre que este for exibido em propaganda de efeito visual. Requereu tutela inibitória e, no mérito, a condenação dos representados pela irregularidade verificada em cada uma das três veiculações.

O Juiz Auxiliar da Propaganda deferiu parcialmente a tutela de urgência (ID 10507122), determinando que os representados se abstivessem de reapresentar a inserção “Sou o JHC”, ou reprodução substancialmente idêntica que preservasse a irregularidade, ressalvada a veiculação de versão corrigida, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 por descumprimento.

Em defesa conjunta (ID 10509296), os representados sustentaram que a tarja exibida durante a fala do candidato constituía mero identificador visual do orador, sem número de urna ou referência formal à chapa, cuja apresentação ocorreria apenas na claquete final, na qual constavam os dizeres “Governador JHC 45, Vice: Célia Rocha”. Alegaram, ainda, que a própria coligação representante utilizaria solução gráfica semelhante em sua propaganda. Subsidiariamente, requereram o reconhecimento da unidade fático-temporal das inserções e a fixação da penalidade no mínimo legal.

O Ministério Público Eleitoral (ID 10512201) opinou pela procedência parcial da representação, reconhecendo a infração decorrente da omissão do nome da candidata a vice nas tarjas intermediárias, mas entendendo configurada infração única, diante da identidade de conteúdo e da proximidade temporal das inserções, com aplicação da sanção mínima em razão da indicação da candidata na claquete final.

Sobreveio a decisão de ID 10519129, que rejeitou as teses de que a tarja teria função meramente identificadora e de que a claquete final seria suficiente para o cumprimento da norma. Reconheceu, contudo, uma única infração em razão da unidade

fático-temporal das três inserções. Ao final, julgou parcialmente procedente a representação, confirmou a tutela de urgência e condenou João Henrique Holanda Caldas e a Coligação Alagoas Gigante, de forma individualizada e não solidária, ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 cada, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

No Recurso Eleitoral (ID 10525216), os representados reiteram a regularidade da propaganda, ao argumento de que a identificação nominal durante a fala não se confunde com anúncio da candidatura e de que a claquete final satisfaz o escopo informativo da norma. Subsidiariamente, sustentam que a unidade fática reconhecida na origem também impõe a aplicação de multa única de R\$ 5.000,00, sob responsabilidade solidária do candidato e da coligação, com fundamento no art. 241 do Código Eleitoral.

Intimada, a recorrida não apresentou contrarrazões.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer subscrito pelo Procurador Regional Eleitoral Substituto Lucas Horta de Almeida (ID 10540996), opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, exclusivamente para reconhecer a responsabilidade solidária entre os recorrentes, consolidando a condenação em uma única multa de R\$ 5.000,00 e mantendo, no mais, a caracterização do ilícito.

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A insurgência dirige-se contra decisão monocrática terminativa proferida por Juiz Auxiliar da Propaganda em representação de competência originária deste Tribunal, sendo cabível o recurso ao Plenário, nos termos do art. 96, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

O recurso é tempestivo. A decisão foi disponibilizada e intimada aos recorrentes em 12 de setembro de 2026, tendo o apelo sido protocolizado em 13 de setembro de 2026 (ID 10525216). Também estão presentes a legitimidade e o interesse recursal, pois ambos os recorrentes integraram o polo passivo e foram individualmente condenados ao pagamento de multa.

Passo ao mérito.

2.2. Irregularidade da propaganda eleitoral na televisão

A primeira questão consiste em definir se a exibição gráfica do nome do candidato titular ao Governo do Estado, desacompanhada da identificação simultânea da candidata a Vice-Governadora durante inserções no horário eleitoral gratuito, viola o art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019, ainda que a composição integral da chapa seja apresentada na claquete de encerramento.

Os elementos dos autos demonstram que, na peça “Sou o JHC”, transmitida pelas emissoras TV Pajuçara, TV Ponta Verde e TV Asa Branca, o candidato João Henrique Holanda Caldas aparece apresentando sua trajetória política e realizações administrativas, acompanhado de tarja gráfica com sua identificação nominal, sem que, durante esses momentos, seja exibido o nome da candidata a Vice-Governadora, Célia Rocha.

A candidata a vice é identificada somente na claquete final, mediante a expressão “Governador JHC 45, Vice: Célia Rocha”. O fato é incontroverso. A divergência limita-se às consequências jurídicas dessa conformação visual.

Os recorrentes sustentam que a tarja teria função meramente identificadora do orador, típica da linguagem televisiva, sem número de urna ou pedido de voto, razão pela qual a apresentação formal da chapa poderia ser reservada à assinatura final da propaganda.

A tese não prospera.

O art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 estabelece que, na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, devem constar também os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% do nome do titular.

A regra busca assegurar ao eleitor o conhecimento da composição integral da chapa majoritária. Por isso, tratando-se de propaganda televisiva, não se mostra juridicamente possível dissociar a identificação gráfica do candidato de sua condição de postulante ao mandato, sobretudo quando inserida em espaço especificamente destinado à propaganda eleitoral gratuita.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral atribui caráter objetivo à regra e exige, nas modalidades de efeito visual, que a identificação do candidato a vice acompanhe o nome do titular durante todo o período em que este for exibido.

No julgamento do AgR-AREspE nº 060006922, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE de 29/08/2025, o TSE reafirmou o entendimento de que o art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 possui caráter objetivo e de que, em prestígio à transparência e ao conhecimento dos participantes da disputa eleitoral, deve haver “a exibição do nome do postulante ao cargo de vice durante todo o tempo de aparição do nome do titular”.

A orientação incide diretamente na hipótese dos autos. A exibição do nome do candidato ao Governo em caracteres sobrepostos à imagem reclama a identificação

concomitante e proporcional da candidata ao cargo de vice, não sendo suficiente reservá-la ao encerramento da propaganda.

Essa questão foi especificamente enfrentada pelo TSE no AgR-AREspE nº 060006582, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE de 24/03/2025, relativo à propaganda televisiva na qual o nome do vice-prefeito foi divulgado somente ao final da peça. Na ocasião, reafirmou-se que “a melhor interpretação atribuída à norma é a que exige a identificação do postulante ao cargo de vice em todos os momentos em que propalado o nome do candidato a titular do cargo majoritário, no afã de dar transparência e conhecimento ao eleitor dos participantes da disputa eleitoral”.

Desse modo, a inclusão do nome da candidata a Vice-Governadora na claquete final não sana a irregularidade verificada nos momentos anteriores, nos quais o nome do titular foi exibido isoladamente. Admitir solução diversa esvaziaria a exigência do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, permitindo que a identificação integral da chapa fosse relegada a breve passagem ao final da propaganda.

Também não afasta a irregularidade a alegação de que a coligação representante adotaria padrão gráfico semelhante ao exibir “Renan Filho Governador” sem a identificação concomitante do respectivo vice (ID 10509296).

A regularidade da propaganda impugnada deve ser aferida autonomamente à luz da legislação eleitoral. Eventual infração praticada por terceiro deve ser objeto de procedimento próprio, não constituindo causa de justificação para o descumprimento do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

Está, portanto, configurada a infração eleitoral, devendo ser mantida, nesse ponto, a decisão recorrida.

2.3. Unidade fático-temporal e valor da multa

Reconhecida a irregularidade, cumpre examinar a disciplina sancionatória, especialmente a unidade fático-temporal das inserções e a pretensão de unificação das multas aplicadas ao candidato e à coligação.

A decisão recorrida reconheceu corretamente a existência de infração única.

As três inserções da peça “Sou o JHC” foram transmitidas no mesmo bloco de programação noturna do dia 31 de agosto de 2026, entre 18h e 24h, nas emissoras TV Pajuçara, TV Ponta Verde e TV Asa Branca. Tratava-se do mesmo material publicitário, veiculado em intervalo temporal reduzido, sem que entre as transmissões tivesse ocorrido notificação, intimação ou ordem judicial inibitória.

Nesse contexto, a identidade do conteúdo e a proximidade temporal das exibições justificam o tratamento da conduta como ilícito único, em observância aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do non bis in idem, afastando-se a multiplicação da sanção pelo número de emissoras.

Também deve ser mantida a multa no mínimo legal de R\$ 5.000,00.

Embora a indicação da candidata a Vice-Governadora na claquete final não descaracterize a infração, a circunstância demonstra que não houve omissão absoluta de seu nome em toda a peça publicitária. Tal elemento, considerado em conjunto com as circunstâncias da veiculação, justifica a manutenção da penalidade no piso previsto no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

2.4. Individualização da multa e responsabilidade solidária

A questão remanescente diz respeito à pretensão dos recorrentes, acolhida pela Procuradoria Regional Eleitoral, de converter as duas multas de R\$ 5.000,00 em uma única obrigação solidária no mesmo valor.

Nesse ponto, divirjo do parecer ministerial.

O reconhecimento da unidade fático-temporal das veiculações não se confunde com a individualização da responsabilidade dos agentes que concorreram para o ilícito. A primeira impede que o mesmo contexto de veiculação seja artificialmente fracionado para multiplicar sanções; a segunda exige que a consequência punitiva recaia sobre cada responsável pela conduta irregular.

No âmbito do direito sancionador eleitoral, a sanção deve ser individualizada de acordo com a participação de cada agente no ilícito.

A responsabilidade de João Henrique Holanda Caldas decorre de sua condição de protagonista e beneficiário direto da propaganda, na qual aparece pessoalmente transmitindo a mensagem eleitoral. A Coligação Alagoas Gigante, por sua vez, possui esfera própria de responsabilidade relacionada à produção e à veiculação do material no horário eleitoral gratuito.

São, portanto, sujeitos distintos, cujas responsabilidades não se confundem, ainda que decorram da mesma peça publicitária.

A invocação do art. 241 do Código Eleitoral não conduz à conclusão pretendida pelos recorrentes. A solidariedade nele prevista quanto aos excessos praticados por candidatos não transforma, por si só, sanções de natureza punitiva impostas a responsáveis distintos em uma única obrigação pecuniária.

Admitir multa única de R\$ 5.000,00, a ser solidariamente suportada pelo candidato e pela coligação, significaria, na prática, reduzir a consequência sancionatória individual de cada responsável a valor inferior ao piso legal previsto no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

A unidade do fato ilícito impede a multiplicação da penalidade em razão das três transmissões, mas não afasta a autonomia das sanções aplicáveis às pessoas que concorreram para sua prática. São planos distintos de análise.

Por essa razão, deve ser preservada a condenação individualizada de João Henrique Holanda Caldas e da Coligação Alagoas Gigante ao pagamento de R\$ 5.000,00 cada, tal como decidido na origem.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, divergindo do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de **CONHECER** do Recurso Eleitoral interposto por João Henrique Holanda Caldas e pela Coligação Alagoas Gigante e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão monocrática de ID 10519129, que:

a) julgou parcialmente procedente a representação eleitoral, reconhecendo a prática de infração única decorrente da veiculação irregular da inserção televisiva “Sou o JHC” no bloco noturno de 31 de agosto de 2026, por inobservância ao art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e ao art. 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019;

b) confirmou a tutela de urgência inibitória anteriormente concedida, vedando a reapresentação ou transmissão do material publicitário nos moldes impugnados;

c) condenou João Henrique Holanda Caldas, de forma individualizada, ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997; e

d) condenou a Coligação Alagoas Gigante, de forma individualizada e não solidária, ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

É como voto.

Maceió/AL, data da assinatura digital.

DESEMBARGADOR ELEITORAL **LÉO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA**
Relator